



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000521/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.576 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Por tal razão, imperioso concluir pelo cancelamento da multa CFL 34 (deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade), quando a razão de sua aplicação decorrer, exclusivamente, em relação aos valores das faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, fato que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 366/372, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 342/356, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos – CFL 34), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.238.570-2, de fls. 02/12, lavrado em 02/10/2009, referente ao período de 01/2005 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 07/10/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 283, II, “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, no valor histórico de R\$ 39.874,98.

Dispõe o relatório da infração (fl. 08) que a empresa RECORRENTE, rotineiramente, efetuava pagamentos a outras cooperativas Unimed, devido ao intercâmbio existente entre as mesmas, e não recolhia a contribuição de 15% incidente sobre a produção dos cooperados da cooperativa contratada pelo intercâmbio, o que levou à constituição Auto de Infração n.º 37.238.569-9 (processo n.º 15540.000520/2009-29), o qual foi submetido a apreciação conjunta com o presente caso.

De acordo com a autoridade fiscal, para apurar a contribuição de 15%, constatou-se, no exame da escrituração contábil, que a RECORRENTE não discriminava esta produção do valor total da fatura emitida pela cooperativa conveniada, deixando, portanto, de lançar em títulos próprios, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Quanto à multa aplicada, conforme previsão do art. 102 da lei 8.212 de 24/07/1991, o valor da mínimo da multa relacionado na legislação aplicada foi reajustado para R\$ 13.291,66 pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009. Assim, pelo fato da RECORRENTE ter sido autuada em 05/08/2008 através do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.170.178-3, de mesma fundamentação legal do presente Auto, implicou no agravo desta multa por reincidência específica, tendo o seu valor mínimo multiplicado por 3 (três).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 190/224 em 06/11/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

6. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 07/10/2009 (fls.1), apresentando a defesa aos 06/11/2009, de fls. 95/112, acompanhada de cópia dos seguintes documentos: aqueles a fim de provar capacidade postulatória, ADIN 2594-5/2006

proposta pela CNI - Confederação Nacional de Indústria impugnando o art. 22, IV da Lei 8.212/91 (fls. 144/155) e Decisões da 2ª Câmara de Julgamento do MPS favoráveis à Unimed Joinville (fls.156/169).

7. Alega, em síntese:

7.1. Contesta o lançamento tributário efetuado no AIOP debcad 37.238.569-9, entendendo que os tomadores de serviços da cooperativa, ou seja, os contratantes dos planos de saúde mantidos pelo sistema UNIMED, é que deverão recolher a contribuição com a base de cálculo descrita no art. 291 da IN MPS/SRP n.º 03/2005, c/c o art. 22 da lei 8.212/91. A lei 8.212/91 jamais poderia ser revogada pela IN INSS/DC 71 de 10.05.2002, já que extrapolaria a sua definição legal. O que a lei não definiu e excepcionou não pode vir a ser excepcionado e definido por instrução normativa.

7.2. Contesta a obrigação acessória descrita neste auto de infração por entender que se improcedente a obrigação principal, resta improcedente a obrigação acessória por inexistência de fato gerador.

8. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme ementa abaixo (fl. 342/356):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INFRAÇÃO. NAO LANÇAR NA CONTABILIDADE DE FORMA DISCRIMINADA OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 c/c o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Decreto n.º 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 24/03/2010, conforme Intimação de fl. 364, apresentou o recurso voluntário de fls. 366/372 em 26/04/2010.

Em suas razões, requer a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II do CTN, tendo em vista que a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, de 17/11/2009, entendeu pela não incidência da cobrança de 15% de INSS sobre o intercâmbio entre as cooperativas da Unimed, de acordo com o que consta disposto no o §4º do artigo 216.

Assim, requer a extinção do presente crédito tributário.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória CFL 34. Relação com Fatos Apurados em Lançamento de Obrigação Principal. Reflexos.

Conforme exposto, o presente caso guarda relação com os fatos apurados pela fiscalização que culminaram com o lançamento do Auto de Infração n.º 37.238.569-9 (processo n.º 15540.000520/2009-29), cujo objeto foi a contribuição de 15% prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 em decorrência do pagamento de valores correspondentes aos serviços prestados à RECORRENTE por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Como consequência, a fiscalização constatou, no exame da escrituração contábil, que a RECORRENTE não discriminava o valor total da fatura emitida pela cooperativa conveniada, deixando, portanto, de lançar em títulos próprios, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A RECORRENTE defende que não estava obrigada ao recolhimento da contribuição lançada no auto de infração, por inexistência do fato gerador. Assim, também não poderia ser obrigada a discriminá-la mensalmente em títulos próprios da contabilidade.

Quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE. No processo envolvendo as obrigações principais sobre tais fatos geradores (processo da obrigação principal n.º 15540.000520/2009-29, DEBCAD: 37.238.589-9, apreciado nesta mesma sessão de julgamento) decidiu-se pelo cancelamento do auto de infração, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991) reconhecida pelo STF, conforme decisão proferida nos autos do RE n.º 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91.

Desta forma, como o fato retratado neste caso está fora do campo de incidência tributária, por consequência lógica, inexistente a necessidade de sua discriminação detalhada em títulos próprios da contabilidade.

Portanto, imperioso concluir pelo cancelamento da presente multa CFL 34 (deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade), pois a razão de sua aplicação decorreu, exclusivamente, em relação aos valores das faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas conveniadas, fato que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim